



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20172700100295
RECURSO : VOLUNTÁRIO 1451/2021
RECORRENTE : WTT DIST. DE EQUIPAMENTOS ELET.LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 325/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se indevidamente de crédito tributário no campo " outros créditos" na apuração do saldo da Giam do mês de fevereiro/2015.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 35, 36 e 39 do Decreto 8321/98 e como penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a duração da fiscalização era de 01 dia foi de 60 dias, não apresentando prorrogação, sendo ilegal, ausência de assinatura do sujeito passivo na DFE, ausência dos requisitos previstos nos incisos IV e V do art.100 da Lei 688/96, que não há elementos para determinar a suposta infração, que notificou a SEFIN sobre a retificação da Giam, sendo recebida e não processada, e, ao final, requer a nulidade do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em recurso voluntário, o sujeito passivo as seguintes razões : extrapolação de prazo para conclusão da DFE; falta de requisitos essenciais do art. 100 da Lei 688/96; ausência de preenchimento dos campos reservados à atualização monetária e falta de ordem cronológica do auto de infração, ao final, requer a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se indevidamente de crédito tributário no campo " outros créditos" na apuração do saldo da giam do mês de fevereiro/2015.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 35, 36 e 39 do Decreto 8321/98 e como penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

DOS FATOS

O sujeito passivo, no mês de fevereiro de 2015, lançou no campo " outros créditos" o valor de R\$28.934,78 sem comprovação de origem do montante.

Argumentos da Defesa :

1- Que houve extrapolação de prazo da conclusão da DFE, uma vez que não constava prazo para sua execução e demorou 67 dias para conclusão, após sua emissão.

A data constante na DFE, 24/03/2017 é a data em que a mesma foi emitida. Não significando que foi entregue ao auditor fiscal na mesma data, visto que é emitida na gerência de fiscalização e encaminhada às delegacias regionais para distribuição.

Quando há omissão no prazo para sua conclusão, deve-se adotar o previsto em Lei, que é de até 60 (sessenta) dias. Art.94, §2º da Lei 688/96).



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

O início da prazo para a realização e conclusão da DFE deu-se com a intimação do sujeito passivo, fls 04, onde o mesmo toma ciência que há um procedimento sendo realizado em seu estabelecimento e escrituração fiscal. (Art.94, II, Lei 688/96).

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação

§ 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pela autoridade administrativa definida em decreto do Poder Executivo, na forma e condições previstas em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Nos termos acima descritos, concluímos que a ação fiscal iniciou-se no dia 09/05/2017 (intimação fls 04) e o prazo para a sua conclusão era de 60 dias, a partir do dia 09/05/2017. Como o auto de infração foi lavrado no dia 29/05/2017, concluímos que a ação fiscal não esta fora dos prazos previstos em Lei, sendo regular e legal a sua continuidade.

2- Alega ocorrer falta dos requisitos legais do auto de infração:

O artigo 100, da Lei 688/96 assim versa:



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

- I - a origem da ação fiscalizadora;
- II - o dia, a hora e o local da lavratura;
- III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
- IV - relato objetivo da infração;
- V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)
- VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;
- VII - o valor da penalidade aplicada;
- VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
- IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais atuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Em análise ao auto de infração, aos papéis de trabalho do auditor fiscal e da defesa apresentada, não vislumbrei omissão de qualquer dos requisitos acima expostos.

O auto de infração está revestido das formalidades legais exigidas pelo artigo acima descrito.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

3- Ausência de preenchimento dos campos reservados à atualização monetária

Muito embora não conste no auto de infração, na planilha de cálculo do crédito tributário, fls 08, constam os valores relativos à atualização monetária e os índices utilizados para a sua apuração.

Estão presentes no auto de infração todos os elementos necessários e suficientes para determinar, com segurança e exatidão, os valores do crédito tributário apurado.

4- falta de ordem cronológica do auto de infração

Os papéis de trabalho anexados ao auto de infração pelo auditor fiscal guardam a certeza e liquidez do crédito tributário apurado.

O sujeito passivo, em sua defesa, somente apontou aspectos formais do auto de infração, em momento algum adentrou no mérito, qual seja, a apropriação indevida do crédito tributário.

O auto de infração está perfeitamente manipulável, de fácil compreensão e com a infração e provas devidamente elencadas. Não havendo impossibilidade da apresentação da defesa ou de conclusão adversa da natureza jurídica da infração cometida.

Pelo exposto acima, analisadas as alegações da defesa, não vislumbro causa de nulidade do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

DO MÉRITO

Conforme se observa no auto de infração, o sujeito passivo, no mês de fevereiro de 2015, lançou valores na rubrica " outros créditos " sem comprovação de sua origem.

Nos momentos que apresentou as defesas no auto de infração, não comprovou, por quaisquer meios, a origem do crédito lançado, sequer fez menção do mesmo em suas alegações.

Resta-nos, no presente, concluir que o valor lançado pelo sujeito passivo realmente não tem origem e reveste-se de ilegalidade, combatida através deste auto de infração.

Nestes termos, o crédito tributário apurado no auto de infração goza de presunção e liquidez.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO

ICMS	28.934,78
MULTA	30.744,35
JUROS	9.564,91
ATUALIZAÇÃO MONET	5.225,62
TOTAL	74.469,66



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2022.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700100295
RECURSO : VOLUNTÁRIO 1451/2021
RECORRENTE : WTT DIST. DE EQUIP. ELET. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 325/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 441/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO DE ICMS - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo se apropriou, indevidamente, de crédito de ICMS lançados na GIAM de fevereiro de 2015, na rubrica “outros créditos”, sem comprovação de sua origem, Ação fiscal não ilidida. Mantida a procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS74.469,66

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator